

---

**SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO DE GREVE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE 1994-2017**

***PUBLIC SERVICES, FUNDAMENTAL RIGHTS AND STRIKE LAW: ANALYSIS OF THE DOMINANT JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT BETWEEN 1994 AND 2007***

**EMERSON AFFONSO DA MOURA**

Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Graduado em Ciências Jurídicas pela UFRJ. Professor Adjunto da UNIRIO e da UFRRJ). Co-Editor-Chefe da Revista de Direito da Administração Pública (REDAP) e da Revista de Direito Público Contemporâneo (RDPC).

**GLEDSON PEREIRA**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

**RESUMO**

**Objetivo:** Busca o presente trabalho analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da greve no serviço público diante da ausência de regulação normativa e como forma de proteção do direito fundamental coletivo dos servidores estatais e proteção do interesse público exteriorizado no princípio da continuidade do serviço público é o tema posto em debate.

**Metodologia:** utiliza-se por metodologia neste trabalho, a crítica dialética, tendo sido eleito por meio de pesquisa principal o bibliográfico, fundado principalmente na doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, com a análise jurisprudencial da corte constitucional no período selecionado.



---

**Resultados:** o oferecimento dos serviços públicos permite a adjudicação de bens e serviços necessários ao mínimo existencial, bem como, exerce papel fundamental na inserção do indivíduo na comunidade e no acréscimo de desenvolvimento social, denotando um compromisso solidário da sociedade com a redução das desigualdades. Sob tal viés, em que pese a greve ser um direito público subjetivo do servidor mesmo diante da omissão legislativa, não pode ser exercido de forma ampla, cabendo à Corte Constitucional resguardar a eficácia da norma constitucional e proteger o interesse público envolvido.

**Contribuições:** A presente pesquisa traz como contribuição o tema do serviço público como um instrumento que permite a concretização das prestações minimamente necessárias à fruição dos direitos fundamentais que compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e corroboram com o desenvolvimento humano e social, bem como, o direito à greve corresponde a instrumento legítimo de reivindicação do servidor em face do Estado.

**Palavras-chaves:** Serviço Público; Direitos Fundamentais; Direito a Greve; Servidor Público; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

**Objective:** *This paper seeks to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court of strike in the public service in the absence of normative regulation and as a way of protecting the collective fundamental right of state employees and protection of the public interest externalized in the principle of continuity of public service is the theme put under debate.*

**Methodology:** *dialectical criticism is used as methodology in this paper, having been elected through the main bibliographic research, based mainly on national and foreign doctrine on the subject, with the jurisprudential analysis of the constitutional court in the selected period.*

**Results:** *the provision of public services allows the award of goods and services necessary to the existential minimum, as well as plays a fundamental role in the insertion of the individual in the community and in the addition of social development, denoting a joint responsibility commitment of society to the reduction of inequalities. Under such a perspective, in spite of the strike being a subjective public right of the servant even in view of legislative omission, it cannot be exercised broadly, and it is up to the Constitutional Court to safeguard the effectiveness of the constitutional rule and protect the public interest involved.*

**Contributions:** *This research brings as a contribution the theme of public service as an instrument that allows the realization of the services minimally necessary for the*



---

*enjoyment of fundamental rights that make up the essential core of the dignity of the human person and corroborate with human and social development, as well as the right to strike corresponds to a legitimate instrument of claim of the employee in view of the State.*

**Keywords:** *Public Service; Fundamental rights; Right to Strike; Public server; Federal Court of Justice.*

## 1 INTRODUÇÃO

Consagra a Constituição Federal de 1988 uma ordem pluralista marcada pelo amplo rol de direitos fundamentais, que se traduz em um dever pelo Estado não apenas de não abstenção de possível violação aos direitos decorrentes da autonomia privada, mas de concretização, em especial, através do exercício da função administrativa e mediante a promoção de serviços públicos.

Sob tal viés, se liga eminentemente à eficácia dos direitos fundamentais a prestação pela Administração Pública que garantam as utilidades, bens e atividades necessários à fruição pelos seus titulares permitindo a concretização dos respectivos bens constitucionais, na sua finalidade de prossecução do interesse público.

Por efeito, sendo o serviço público instrumento de concretização ou implementação das prestações necessárias à fruição dos direitos fundamentais deve ser ofertado de forma *adequada* aos respectivos fins, atendendo aos princípios de eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, mocidade, bem como, de regularidade e continuidade.

Neste sentido, tendo consagrado a Constituição Federal o direito de greve dos servidores públicos como dependente de regulamentação legal, deixou à previsão infraconstitucional compatibilizar a manifestação de tal legítimo direito subjetivo do servidor público com a continuidade do serviço público.

Busca o presente trabalho analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da greve no serviço público diante da ausência de regulação normativa e como forma de proteção do direito fundamental coletivo dos servidores estatais e



---

proteção do interesse público exteriorizado no princípio da continuidade do serviço público é o tema posto em debate.

Adota-se como hipótese que a tutela do direito fundamental à greve no âmbito do serviço público não pode ser amplamente considerado tendo em vista que tal atividade permite a adjudicação de bens e utilidades públicas necessários à fruição dos direitos fundamentais dos indivíduos e tão pouco negado uma vez que corresponde à direito subjetivo do servidor público.

Neste viés, o serviço público é um instrumento que permite a concretização das prestações minimamente necessárias à fruição dos direitos fundamentais que compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e corroboram com o desenvolvimento humano e social, bem como, o direito à greve corresponde a instrumento legítimo de reivindicação do servidor em face do Estado.

De início, faz-se a análise do serviço público de forma a delimitar o seu papel na teoria administrativa do século XX de forma que a sua regulação se sujeita à ditames voltado à proteção dos bens da coletividade com possível restrição legal e proporcional a interesses individualmente considerados e limitados.

Após, correlaciona-se com o papel do serviço público na promoção dos direitos fundamentais de forma a aduzir a orientação da persecução estatal à promoção dos direitos e garantias do homem, reordenando a relação entre a Administração Pública e o Administrado ao eixo nodal da dignidade da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais.

Por fim, no item 3 verifica-se de forma crítica o direito à greve do servidor público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à regulação da continuidade do serviço público, bem como, aplicação de regime mais severo aos serviços públicos essenciais nas decisões paradigmáticas do período de 1994 até 2017.

Para tanto, utiliza-se por metodologia neste trabalho, a crítica dialética, tendo sido eleito por meio de pesquisa principal o bibliográfico, fundado principalmente na doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, com a análise jurisprudencial da corte constitucional no período selecionado.

---



---

## 2 SERVIÇO PÚBLICO

Na persecução de suas finalidades sociais, o Estado promove a *criação, regulamentação, execução e fiscalização* de atividades capazes de fornecer as prestações materiais de bens e serviços necessários à fruição dos bens e interesses coletivos, socialmente almejados, individualmente fruíveis e juridicamente previstos. (ARAGÃO, 2008, p. 72).

Os serviços públicos são, portanto, fixados a partir de diretrizes políticas e econômicas estatais que exteriorizadas na ordem jurídica traçam o quadro normativo que delimita quais atividades de incumbência do Estado, que visam satisfazer dado interesse coletivo e que estão sujeitas a um regime jurídico de direito público (GROTTI, 2003, p. 87).

No contexto intervencionista e autoritário, sua prestação era tida como estratégica e de execução do próprio Estado através da proliferação de entidades advindas da descentralização, porém, com o refluxo do liberalismo e a redemocratização, há um retorno da sociedade na gestão do interesse público. (MOREIRA NETO, 2001, p. 212)

A ampliação das funções de incumbência do Estado e a exploração direta de atividades econômicas e prestação de serviços públicos pela própria Administração Pública encontram na crise econômica e política de fins do século XX, bem como, na reconfiguração da ordem global, um empasse. (SUNDFELD, 2000, p. 43-44).

O oferecimento inadequado dos bens e serviços, a compressão dos preços e tarifas cobradas pelas sociedades de economia mista e empresas públicas para contenção da inflação, bem como, para operações de financiamento em um cenário de endividamento colocam em xeque a atuação estatal na prestação do serviço público (CAIELLA, 2003, p. 114).

Por efeito, surge uma dissociação entre o fornecimento de bens e serviços à coletividade da execução exclusiva pelo ente estatal, gerando um recuo da atividade prestacional desenvolvida pelo próprio Estado e fim do seu monopólio sobre a persecução do interesse público, que passa a delegar os serviços para a sociedade.

---



---

Isto envolveu a redefinição dos papéis dos atores sociais e estatais na gestão do interesse público, através da dissociação do espaço público da esfera estatal e a coordenação de suas atuações, voltando à sociedade a atividade de promoção dos bens e o Estado à função de mediador do serviço, da competitividade e dos conflitos (MOREIRA NETO, 2001, p. 119-145).

Neste tocante, a Constituição da República de 1988 instituiu uma ordem econômica baseada na livre iniciativa, garantindo a livre concorrência, a proteção da propriedade, bem como, a exploração direta pela iniciativa privada da atividade produtiva, assumindo o Estado um papel de agente regulador e executor direto excepcional.

Em contraponto, volta-se a ordem econômica à tutela dos direitos fundamentais coletivos, encontrando seu fundamento também na valorização do trabalho humano e na garantia da existência digna dos indivíduos orientando o exercício da atividade econômica aos ditames da justiça social com a busca da redução das desigualdades regionais e sociais, como forma de permitir a realização do desenvolvimento humano.

Na regulação, portanto, o Estado intervirá nas relações dentro de uma opção de política econômica (SUNDFELD, 2000, p. 23-24), utilizando instrumentos capazes de conformar o funcionamento das instituições estatais e não estatais aos objetivos colimados pela ordem constitucional, conforme o programa de ação governamental (MOREIRA NETO, 2003, p. 169).

Propõe o modelo, todavia, não apenas a inserção na atividade econômica privada buscando sua adequação à política macroeconômica estatal com fins à realização dos princípios da ordem econômica, mas a intervenção também nos serviços públicos com a participação da iniciativa privada no oferecimento de bens e utilidades essenciais.

Nesta faceta, a atividade regulatória abrange uma intervenção com fins a realização de certos valores de natureza social, de forma que a disciplina da prestação dos serviços públicos não compreende apenas a regulamentação do



---

mercado, mas a sua adequação aos interesses da própria coletividade (JUSTEN FILHO, 2005, p. 451).

Sua finalidade não se identifica, portanto, apenas com aquelas de ordem econômica - proteção da competitividade, fortalecimento do mercado e ampliação do investimento da iniciativa privada - mas alcança aqueles objetivos de natureza social exteriorizados na prestação universal, contínua e adequada do serviço público (DI PIETRO, 2003, p. 30).

Isto porque a inserção dos serviços públicos em um espaço econômico privado, não importa na ausência total de intervenção sobre essas atividades, mas na atuação estatal em rede articulando centros autônomos do poder *externo* - entes e redes locais, nacionais ou transnacionais – e *interno* – agências e delegatárias.

Neste cenário, é inegável a intervenção da globalização nos serviços públicos, uma vez que grande parte das sociedades empresárias que assumem as prestações integram redes econômicas transnacionais e há pelo Estado adesão a tratados internacionais como homogeneização e abertura de mercados a empresas com atuação globais (ARAGÃO, 2008, p. 51-52).

Volta-se à regulação nos serviços públicos à garantia do oferecimento dos bens e utilidades necessárias à fruição dos bens e interesses sociais num contexto de proteção da liberdade de iniciativa, competitividade e lucro e sua orientação aos fins e objetivos colimados pela Constituição insertos na política pública setorial.

Importa, portanto, na intervenção com vistas à promoção do livre acesso aos bens e serviços, a prestação eficiente, contínua e igualitária, a homologação e revisão de tarifas justas aos concessionários e razoáveis aos usuários, bem como, a fiscalização e conformação às conjecturas econômicas e demandas sociais (OLIVEIRA, 1996, 100 e 107).

Significa garantir um conjunto mínimo de prestações com certa qualidade a todos os usuários independente de sua situação econômica e à vista do desenvolvimento, mediante a fixação de uma tarifa acessível que permita garantir a universalidade, igualdade e continuidade a todos os usuários.



---

Constituirá, portanto, uma obrigação imposta aos prestadores de serviços, que poderão ser compensados financeiramente pelo Estado a partir do cálculo de custos líquidos eventuais correspondentes e de sua divisão entre os próprios agentes do mercado sobre o controle do agente regulador. (MORENILLA, 1998, p. 605).

Sob tal égide, o serviço público torna-se instrumento que permite a concretização das prestações minimamente necessárias à fruição dos direitos fundamentais que compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e corroboram com o desenvolvimento humano e social. Esse é o tema abordado a seguir.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

No direito administrativo, a ascensão dos paradigmas constitucionais – em especial de proteção dos direitos fundamentais – insere-se em um movimento de revisão das premissas teóricas estruturantes da disciplina que importa no redimensionando da atividade administrativa à realização dos valores constitucionais (MOREIRA NETO, 2008. p. 14-15 e 28).

Por efeito, há orientação da persecução estatal à promoção dos direitos e garantias do homem, reordenando a relação entre a Administração Pública e o Administrado (BAPTISTA, 2003, p. 129-130) ao eixo nodal da dignidade da pessoa humana e a persecução do desenvolvimento, e encontrando na regulação estatal e nos serviços públicos importantes instrumentos.

A centralidade assumida pelos direitos fundamentais na ordem jurídica produz uma inversão epistemológica fundamental, que torna o ser humano protagonista do direito administrativo e o Estado instrumento para a sua realização, extraindo a legitimidade de sua atuação na medida da realização destes direitos. (JUSTEN FILHO, 2009. p. 150-152).



---

A intervenção estatal nas relações privadas através da regulação ocorre com vistas à transformação das condições sociais, induzindo a adoção pelos agentes econômicos no exercício das atividades econômicas propriamente ditas ou na prestação dos serviços públicos, de condutas capazes de garantir a promoção humana e social (MOREIRA, 2006, p. 861).

Sob um ângulo, os serviços públicos tornam-se instrumentos para a realização dos direitos fundamentais, ao garantir através do oferecimento de bens e utilidades essenciais, as prestações positivas necessárias à realização de um núcleo mínimo necessário a preservação da dignidade da pessoa humana.

Abrange, portanto, a adjudicação do conjunto de prestações mínimas necessárias à viabilização das necessidades essenciais de vida do indivíduo, impondo o dever de prestação do serviço público e a garantia de acesso aquele núcleo básico por todos os indivíduos na sociedade.

Em outra faceta, os serviços públicos não se identificam apenas com uma prestação material, mas correspondem a um dos pressupostos de coesão social do Estado, que exerce um papel importante na formação da comunidade e na construção da solidariedade social e igualdade entre os indivíduos.

Isso porque, o acesso ao serviço público é um elemento de identidade que contribui para o sentimento de inserção do indivíduo em dada comunidade, além de exteriorizar o compromisso desse grupo social na realização dos direitos dos seus indivíduos e na igualdade de tratamento deles perante os gestores (JUSTEN, 2003. p. 232)

Neste sentido consagra a ordem jurídica o *princípio da continuidade dos serviços públicos* (BRASIL, 1996, Art. 6), que demanda serviço público seja prestado de forma contínua e sucessiva garantindo o aperfeiçoamento e à extensão, recorrendo quando necessário à adaptação da atividade às novas exigências sociais.

Como efeito têm-se a necessidade de se adotar providências como a suplência para os casos de funções públicas temporariamente vagas, bem como, em regra a impossibilidade de invocar contra a Administração nos casos de



---

contratos firmados com ela a *exceptio non adimpleti contractus*, quando o objeto for o serviço público. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 318)

Ademais, envolve a possibilidade que Poder Público tem de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, a fim de preservar a continuidade do serviço, inclusive, com a previsão da necessária encampação do serviço público. (DI PIETRO, 2008, p. 69)

Por fim, abrange em tese a impossibilidade, já que importaria em interrupção aos serviços públicos, o que viola o princípio da continuidade e impede, portanto, a fruição dos bens e prestações necessárias à concretização daqueles bens constitucionais e o direito fundamental.

O tema será tratado a seguir.

#### 4 O DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Corresponde o direito de greve é o abandono temporário e concertado do trabalho, em uma sociedade empresária, empresas, estabelecimento ou serviço de qualquer natureza ou finalidade, para a defesa de interesses profissionais econômicos e sociais comuns aos trabalhadores. (GARCIA, 1961, p. 12).

A Constituição Federal consagra o direito à greve como um direito fundamental social dos trabalhadores tanto urbanos quanto rurais competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (BRASIL, 1988, Art. 9).

Todavia, não prevê de forma absoluta já que determina caber a lei definir os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como, determinado que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988, Art. 9 §§1 e 2º).

No que tange ao serviço público estipula que o direito de greve do agente político será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (BRASIL,



---

1988, art. 37 VII) sem que, todavia, tenha havido regulamentação legal da matéria seja por lei específica ou pelo estatuto dos servidores federal (BRASIL, 1990).

Apesar do avanço com a previsão expressa a dependência da regulação normativa esvazia o conteúdo de preceitos tendo sido mais favorável se constasse o direito com esses condicionamentos de que não ser constitucionalmente reconhecido. (SILVA, 2001, p. 69)

Ante a ausência normativa propunha parte dos autores devia ser admitida a aplicação, por analogia, das disposições pertinentes da Lei Federal nº 7.783/89 no que diz respeito à continuidade da prestação dos serviços essenciais destinados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (MAGANO, 1991, p. 298).

Outros na literatura jurídica condicionavam o exercício do direito subjetivo à greve com a edição da lei específica, que fixará o contorno do direito e os meios através dos quais poderá ser regulamente exercido pelos servidores. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 538).

Diante da omissão na regulação da norma constitucional e controvérsia doutrinária coube ao Supremo Tribunal Federal resolver a questão através de alguns julgados, embora sujeito às críticas acerca de sua atuação ativista na proteção do referido direito fundamental.

Houve o mandado de injunção coletivo nº 20 impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, objetivando tornar efetiva a norma inscrita no art. 37, inciso VII, da Constituição, que reconheceu o direito de greve em favor do servidor público civil.

Destacou-se que a análise de mérito consistia na aplicabilidade imediata, ou não, da norma inscrita no art. 37, VII da Constituição. Nesse sentido, a partir da leitura do referido dispositivo, percebeu tratar-se de regra provida de eficácia meramente limitada, cuja aplicabilidade depende, em consequência, da edição do ato legislativo que a torne eficaz. Nesses termos, a norma não produzirá efeitos positivos e nem será aplicada em sua plenitude sem a legislação integrativa.

Destarte, enquanto os trabalhadores do regime privado gozariam de norma de eficácia imediata (art.9º e seus §§), o direito de greve aos servidores civis será

---



---

exercido nos termos e limites de lei complementar (art. 37, VII). Assim, a norma do artigo 9º possui eficácia plena e integral, porque independe de normatividade ulterior, já a norma do art. 37 não é autoaplicável.

Os ministros asseveraram que o Poder Legislativo está vinculado institucionalmente à concretização da atividade governamental que lhe foi imposta pela Constituição, ainda que o efetivo desempenho não esteja sujeito a prazos pré-fixados. Desse modo, a inexistência da lei complementar reclamada pela constituição, reflete a inobservância, pelo Legislativo, dentro do contexto temporal, do comando constitucional caracterizando, por consequência, a omissão legislativa apontada.

Concluiu, por maioria de votos, em deferir o pedido para reconhecer a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição de devida lei complementar.

Já no mandado de injunção nº 485 impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Mato Grosso. Nesse julgado, foi ressaltado pelos ministros, que o serviço público tem atribuições próprias e prestações inadiáveis e está comprometido com as necessidades da coletividade, a qual o Estado tem o dever de prestar assistência. Com isso, torna-se complexa a aplicação da norma legal que dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores privados, para disciplinar a paralisação dos servidores públicos, como requerido pelo autor.

Afigurou-se também improcedente o pedido do autor para que seja imposta multa diária ao Congresso Nacional, enquanto este não cumprir a obrigação de fazer. A constituição Federal não autoriza tal procedimento, que ademais, se constituiria em violação ao princípio da separação entre os poderes.

Nesses termos, lastreado no julgamento do MI 20/DF, foi acolhido parcialmente o pedido formulado na inicial do mandado de injunção para assentar a omissão do Congresso Nacional e determinar que haja a comunicação dessa omissão.



---

A questão foi decidida também no Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 774 impetrado pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo (SISEP) e outros, requerendo a concessão do *writ*, de modo a permitir o regular exercício do direito de greve das categorias dos investigadores, delegados e escrivães de polícia do Estado de São Paulo, por analogia ao disposto na Lei 7.783/1989, ou, alternativamente, fixando parâmetros mínimos que visem à eficácia do art. 37, VII, da Constituição Federal.

Especificamente quanto ao exercício de movimento paredista por policiais em geral, o Plenário da Corte decidiu que há equiparação com os militares e, portanto, proibição de fazer greve (art. 142, § 3º, inciso IV, CF/88), em razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade pública.

Conforme foi consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil constituem não só serviços públicos essenciais, como também são consideradas análogas às dos militares, uma vez realizada por servidores públicos armados. Eventual paralisação, mesmo que limitada ou parcial, tem efeitos gravíssimos, capaz de tornar refém toda a sociedade.

Assim, na linha desse entendimento, o direito constitucional de greve atribuído aos servidores públicos em geral não ampara indiscriminadamente todas as categorias e carreiras, mas antes excepciona casos como o de agentes armados e policiais cujas atividades não podem ser paralisadas, ainda que parcialmente, sem graves prejuízos à segurança e à tranquilidade pública. No caso, não há direito subjetivo constitucional que ampare a pretensão dos impetrantes.

Ante o exposto, foi mantido o decidido, por seus próprios fundamentos, e negando seguimento ao agravo regimental.

Porém, a virada jurisprudencial ocorreu no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato



---

dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Inicialmente, foi discutido que o Poder Judiciário não pode, nos limites da especificidade do mandado de injunção, garantir ao impetrante o direito de greve, substituindo-se ao legislador ordinário e extrapolando o âmbito da competência que a CF lhe confere.

O Min. Gilmar Mendes, teceu considerações a respeito dessa questão e ressaltou que ao manter essa orientação, no sentido de limitar à declaração da existência da mora legislativa, a Corte contribuiu para gerar o quadro de omissão que se desenhou.

Asseverou que a inércia do Poder Legislativo em regular o direito de greve dos servidores públicos acabou por gerar uma preocupante realidade em que se observam inúmeras greves ilegais com sérias consequências para o Estado de Direito. Considerado ainda o enorme lapso temporal dessa inércia, não resta alternativa para o Poder Legislativo quanto a decidir pela regulação ou não do tema, e que cabe, por sua vez, ao Poder Judiciário, intervir de forma mais decisiva, de modo a afastar a inoperância de suas decisões em mandado de injunção, e atuar também nos casos de omissão do Poder Legislativo, tendo em vista as balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores.

Salientou que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de



---

greve, uma vez que a CF já o concede; há a possibilidade tão somente de dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina.

Concluiu em conhecer do mandado de injunção para, enquanto não suprida a lacuna legislativa, aplicar a Lei 7.783/89, observado o princípio da continuidade do serviço público, ressaltando, no ponto, que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 7.783/89.

O Min. Eros Grau, também conheceu do mandado de injunção para, enquanto a omissão não for sanada, aplicar, observado o princípio da continuidade do serviço público, a Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

Salientando a necessidade de se conferir eficácia às decisões proferidas pelo Supremo no julgamento de mandados de injunção, reconheceu que a mora, no caso, é evidente e incompatível com o previsto no art. 37, VII, da CF, e que constitui dever-poder do Tribunal a formação supletiva da norma regulamentadora faltante, a fim de remover o obstáculo decorrente da omissão, tornando viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

O Min. Ricardo Lewandowski entendeu inviável o emprego da Lei 7.783/89 para autorizar-se o exercício do direito de greve por parte dos aludidos servidores, por não vislumbrar, no caso, semelhança relevante entre a greve na esfera pública e a no âmbito privado, que autorize o emprego de analogia. Não obstante salientar a necessidade de o STF conferir maior efetividade ao mandado de injunção, dando-lhe concreção, reputou que a solução ideal, para a espécie, deveria passar pela autolimitação do Poder Judiciário no que concerne às esferas de atuação dos demais poderes. Asseverou, ainda, a impossibilidade de o Judiciário, a pretexto de tornar exequível o exercício de direito fundamental, expedir, no âmbito do mandado de injunção, regulamentos para disciplinar, em tese, tal ou qual situação, ou adotar diploma normativo vigente aplicável a situação diversa.

---



---

No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes e no MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator. O Tribunal, julgamento de três mandados de injunção impetrados, concluiu por fim, em conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

O tema voltou a debate na reclamação nº 6.568 ajuizada pelo Estado de São Paulo, com a finalidade de resguardar a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Eleitoral Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, supostamente violada pelo Vice-Presidente Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região e pelo Desembargador relator do Dissídio Coletivo nº 814.597-5/1-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na ocasião do julgamento dos Mis 670, 708 E 712, o Tribunal definiu a competência para dirimir esses conflitos decorrentes da greve para os servidores públicos seria da Justiça comum. E assentou, enfaticamente, mandando aplicar a lei que baliza também a competência na Justiça do Trabalho, que esta competência não seria uma competência da jurisdição ordinária como todo, mas que se aplicaria à Lei nº 7.701/88, conferindo aos tribunais essa competência. Em se tratando da Justiça Federal, seria a competência dos tribunais regionais federais, ou, em se tratando de greves municipais ou estaduais, do tribunal de justiça, caberia a eles resolver a partir dos quadros mesmos de competência definidos na sua organização judiciária.

Quanto a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, foi entendido que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e da segurança pública, razão pela qual se torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, ainda que parcialmente.

Aduziu-se que o direito de greve está, sim, integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos. Dada índole das atividades que exercem, não é, todavia, absoluto. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve.

---



---

Essa é a regra. Ocorre, contudo, que serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Refere-se especialmente aos desenvolvidos por grupos armados. As atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, §3º IV).

A relativização do direito de greve não se limita aos policiais civis. A exceção estende-se a outras categorias. Servidores públicos que exercem atividade das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por aquele direito.

Assim, “aos ocupantes de carreiras de Estado que exercem funções públicas essenciais”, para afirmar a conservação do bem comum, faz se necessário a privação do exercício do direito de greve. Essa privação se justifica, em defesa da conservação do bem comum e para a efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

De resto, o Supremo afastou definitivamente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Nesses termos, por unanimidade julgou procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

A Fundação De Apoio à Escola Técnica (FAETEC) interpõe recurso extraordinário nº 693.456, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto e que, enquanto não houver a edição da lei específica que venha a regulamentá-lo, mostra-se legítimo o desconto dos dias de paralisação e a atribuição de falta ao serviço nos apontamentos funcionais.

Discorreu sobre a evolução da greve como manifestação coletiva e como instituto jurídico no mundo e dentro do direito brasileiro. No que concerne aos trabalhadores do setor privado da economia, após amplo debate na sociedade,

---



---

diante de um vetusto confronto entre capital e trabalho, houve um reconhecimento formal no sentido de que a greve consistiria em forma legítima de manifestação dos interesses sociais da classe trabalhadora.

Diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, na relação estatutária não há tensão entre capital e trabalho. Na Administração Pública, vigora o princípio da supremacia do interesse público, princípio geral do direito administrativo, do qual decorrem, em um primeiro momento, o princípio da continuidade do serviço público, que implica que os serviços públicos não podem ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, devendo-se, assim, haver um fluxo de continuidade, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo. Essa é a especialidade da norma que trata da greve no serviço público. O pressuposto de existência do serviço público é a garantia do atendimento às necessidades inadiáveis dos administrados, pois indispensável à concretização e ao desenvolvimento social. Daí a afirmação do administrativista francês Gaston Jèze no sentido de que greve e serviço público são institutos destoantes, causando a paralisação incalculáveis prejuízos à sociedade.

A intenção da Constituição Federal de 1988 foi a de viabilizar a greve no serviço público, sempre que necessária, mas, para o alcance de seus fins, há de encontrar, sempre, um caminho menos gravoso para a continuidade do atendimento das necessidades sociais no âmbito administrativo. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito de greve está sujeito a limitações, não podendo, por exemplo, a prestação de serviço público essencial ser interrompida, sendo, inclusive, suspenso, no caso de determinadas categorias e em circunstâncias específicas, o exercício desse direito.

A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma, no entanto, os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas, uma vez que a Constituição Federal reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer esse direito desde que preencham os requisitos legais outrora referidos. Por outro lado, como já ressaltado, esse direito não é absoluto. Nesse contexto é que a aplicação do art. 7º da Lei no 7.783/89 – que estabelece que a “participação em greve suspende o contrato de trabalho”, induz ao entendimento de



---

que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública.

Com efeito, conquanto a paralisação seja possível, porque é um direito constitucional, ela tem consequências. A Corte já assentou o entendimento de que o desconto dos dias de paralisação é ônus inerente à greve, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é consequência natural do movimento.

Esse desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. Os grevistas assumem os riscos da empreitada. Caso contrário, estaríamos diante de caso de enriquecimento sem causa a violar, inclusive, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse público. Assim, o risco de suspensão do pagamento pelos dias de greve será um instrumento necessário à ponderação de interesses em choque a fim de chegar-se ao fim da paralisação.

Ao admitir o desconto dos dias paralisados, esta Corte, com o devido respeito àqueles que pensam em contrário, não está a negar o exercício do direito do servidor público de realizar greve. Pelo contrário, pois, como outrora salientado, a participação do servidor público em um movimento paredista não implica a prática de um ilícito. Entretanto, esse direito possui limites e ônus, em especial, por se tratar o serviço público de atividade de importância estratégica para o Estado em prol da sociedade.

A greve dos servidores públicos, em que a regra há de ser o desconto dos dias não trabalhados. Trata-se de uma opção vinculante e não pode o gestor abrir mão disso, sob pena de violar o princípio da legalidade, que, inclusive, há de imperar quanto à concessão dos direitos pleiteados pelos grevistas.



---

Conclui, o Tribunal, por unanimidade, conhecer em parte do recurso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou tese nos seguintes termos: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Note, portanto, que superada a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal acerca da mera declaração em mora do poder legislativo e diante da persistência na omissão regulamentadora do preceito constitucional, acabou a Corte Constitucional progressivamente determinando aplicação de regime normativo à questão.

Assim, se inicialmente a preocupação se referia ao exercício do direito de greve com a aplicação da lei federal nº 7.783/1989 após voltou-se a restrição no exercício de forma a preservar os outros valores envolvidos, no caso, além da proteção dos direitos fundamentais, a persecução do interesse público.

## 5 CONCLUSÃO

Em um país marcado pelo triste retrato da desigualdade social, com elevados índices de miséria e de violência, a prestação dos serviços públicos não se limita a adjudicação de bens e serviços materiais, mas erige-se como instrumento capaz de auxiliar na realização da dignidade da pessoa humana e contribuir no desenvolvimento.

O oferecimento dos serviços públicos permite a adjudicação de bens e serviços necessários ao mínimo existencial, bem como, exerce papel fundamental na inserção do indivíduo na comunidade e no acréscimo de desenvolvimento social, denotando um compromisso solidário da sociedade com a redução das desigualdades.



---

Sob tal viés, em que pese a greve ser um direito público subjetivo do servidor mesmo diante da omissão legislativa não pode ser exercido de forma ampla cabendo a Corte Constitucional resguardar a eficácia da norma constitucional e proteger o interesse público envolvido.

Neste sentido, parece ter garantido com a jurisprudência no período estudando não apenas o exercício do direito público subjetivo de greve pelo servidor público como igualmente determinado parâmetros que permite adequá-lo à continuidade do serviço público enquanto instrumento de realização de direitos fundamentais pelo cidadão.

Não corresponde a seara adequada para a tutela das referidas questões, que deveriam buscar nas instâncias democráticas e no debate político através da dialética que racionaliza e legitima a tomada de decisão pública e a legislação, porém, diante da persistente omissão, cabe como guardião constitucional preservar os direitos atribuídos.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e Evolução do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O marco regulatório dos serviços públicos**. Interesse Público. n. 27, v. 5, 2004.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito. O Triunfo Tardio no Direito Constitucional no Brasil in: SARMENTO, Daniel e



---

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Orgs). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEDJAOUI, Mohammed. The right to Development in: BEDJAOUI, Mohammed (org.) **Internacional Law: Achievements and Prospects**. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BORGES, Alice Gonzalez. A Implantação da Administração na Emenda Constitucional 19/98. In: **Revista Trimestral de Direito Público**. n 24.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, **Lei Federal nº 8.987** de 13 de Fevereiro de 1995.

BRASIL, **Lei Federal nº 8.112** de 11 de Dezembro de 1990.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado Patrimonial ao Gerencial in: Pinheiro, Wilhelm e Sachs (orgs.), **Brasil: Um Século de Transformações**. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

CAIELLA, Pascual. Regulación de los Servicios Públicos e Concurrencia in: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional A&C**. vol. 12. 2003.

CARBONELL, Miguel. Nuevos Tiempos para el Constitucionalismo in: CARBONELL, Miguel (Org). **Neoconstitucionalismo(s)**. 1 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTANHEIRA, Maurício (Org). **Gestão do Conhecimento: Logística, Cadeia de Suprimentos e Arranjos Produtivos**. Volume 1 e 2. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Realidade in: **Direito Regulatório: temas polêmicos**. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Belo Horizonte: Fórum, 2003.



---

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Paulo. **Direito de Greve**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1961.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Redefinição do Papel do Estado na Prestação de Serviços Públicos: Realização e Regulação diante do Princípio da Eficiência e Universalidade in: **Revista Interesse Público**. Ano 8. Nº 40, novembro/dezembro de 2006.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Teoria dos serviços públicos e sua Transformação In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito administrativo econômico**. Malheiros: São Paulo, 2000.

JUSTEN, Mônica Spezia. **A Noção de Serviço Público no Direito Europeu**. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito Administrativo de Espetáculo**. Fórum Administrativo Direito Público. Belo Horizonte, ano 9, n 100 jun. 2009.

LIMA JUNIOR, Olavo Brasil. As reformas administrativas no Brasil: modelos, sucessos e fracassos. **Revista de Serviço Público**. Ano 49. N. 2. Abr-Jun 2008.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A Proteção dos Usuários de Serviços Públicos. in: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord). **Direito Administrativo Econômico**. 1 ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

MAGANO, Octavio Bueno. **Sindicalização e Direito de Greve dos Servidores Públicos**: Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em homenagem ao Profº Amauri Mascaro Nascimento. Vol. 2. São Paulo: LTR, 1991.

MAJONE, Giandomenico. Do Estado Positivo ao Estado Regulador: Causas e Consequências da mudança no Modos e Governança in: MATTOS, Paulo Todescan L. (Coord). **Regulação Econômica e Democracia**: o debate europeu. São Paulo: Editora Singular, 2006.



---

MARCELINO, Gileno Fernandes. Administração pública brasileira: evolução, situação atual e perspectivas futuras. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 117, n2, set./dez 1998.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes in: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord). **Direito Administrativo Econômico**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em Evolução. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992.

MOREIRA, Egon Bockmann. O Direito Administrativo da Economia e a Atividade Interventiva do Estado Brasileiro in: OSÓRIO, Fábio Medina e SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord). **Direito Administrativo: Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Apontamentos Sobre a Reforma Administrativa**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno: Legitimidade, Finalidade, Eficiência, Resultados**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Globalização, Regionalização, Reforma do Estado e da Constituição in **Revista de Direito Administrativo** n 215. Jan/mar 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORENILLA, José Maria Souvirón. **La Actividad de la Administración y el Servicio Público**. Granada: Comares, 1998.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Agências, Expertise e Profissionalismo. O Paradigma da Técnica na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**. n. 254. maio/agosto 2010.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil – clientelismo e insulamento burocrático**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.



---

OLIVEIRA, Jose Carlos Ferreira de. O Estado regulador nas concessões de serviços públicos. **Revista de Informação Legislativa**. n. 129, v. 33, 1996.

RIBEIRO, Sheila Maria Reis. Reforma do aparelho de Estado no Brasil: uma comparação entre as propostas dos anos 60 e 90 in: **VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**. Lisboa: 2002.

SCHIRATO, VITOR Rhein. A Regulação dos Serviços Públicos como Instrumento para o Desenvolvimento. In: **Interesse público**. Belo Horizonte, v. 7, n. 30, mar. 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo Regulatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. Serviços Públicos e Regulação Estatal in: **Direito Administrativo econômico**. SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). São Paulo: Malheiros, 2000.

TÁCITO, Caio. A Reforma do Estado e a Modernidade Administrativa in **Revista de Direito Administrativo**. 215. Jan/mar 1999.

TÁCITO, Caio. **Direito Administrativo Participativo**. Carta Mensal. CNC V. 43. Ago/1997.

TÁCITO, Caio.. Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**. n. 178. Out-dez. 1989.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003. p. 68.

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínio Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p 54-62. BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy in TORRES, Ricardo Lobo (Org). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

VALLE, Vivian Lima López. **Serviço público, desenvolvimento econômico e a nova contratualização da administração pública: o desafio na satisfação dos direitos fundamentais**. Fórum Administrativo. n. 132, v. 12, 2012



---

VASAK, Karel. ***For the third generation of human rights: the rights of solidarity.*** *Inaugural Lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July, 1979.*

